



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011850-73.2022.4.04.7201/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5011850-73.2022.4.04.7201/SC

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC (AUTOR)

RECORRIDO: CLINICA AZULAY & ZANELLA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): DÉBORA DANIELA DIEHL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento do artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. interesse processual.

Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, estando legitimados para proporem ação civil pública, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85.

No caso vertente, a Ação Civil Pública originária tem por finalidade “compelir a ré a manter Enfermeiro para que tenha a presença deste profissional durante todo seu horário de funcionamento”. Não estando o pleiteado pelo Conselho Regional abarcado pelos atos autoexecutáveis que pode promover em razão do seu poder de polícia, a provocação do Judiciário é necessária para que possa alcançar o bem jurídico almejado, razão pela qual lhe assiste interesse processual.

A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração.

Em suas razões recursais, o(a)(s) recorrente(s) alegou(aram) que:(i) o acórdão violou o(s) dispositivo(s) legal(is) ali indicado(s), e (ii) existe divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Assim, considerando-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão impugnado quando a Corte de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas em debate, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar sua decisão.
2. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3. Conforme jurisprudência assente desta Corte Superior, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Ou seja, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho regional.
4. Tendo as Instâncias Ordinárias concluído que, conforme comprovado nos

autos a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia, a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.514.314/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 13/5/2015. - grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 2174600 - CE (2024/0377683-6)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 381/382):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo CENTRO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS TRAJANO ALMEIDA LTDA em face de sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, por meio da qual objetiva a nulidade da atuação administrativa do COREN-CE Nº 383 e 384/2022 que determinou a contratação de um enfermeiro pela autora no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que a autarquia se abstenha de autuar ou penalizar a clínica pelo mesmo fato e motivo.

2. À questão controversa está em perquirir se há necessidade da clínica apelante manter profissional enfermeiro, durante todo o horário de seu funcionamento.

3. De fato, a Lei n. 7.498/1986, em seu art. 15, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, prevê que as atividades de técnico e auxiliar de enfermagem, quando exercidas em Instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, reclamam a orientação e supervisão de Enfermeiro.

4. Acerca do tema, na linha do que entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp nº 1.342.461/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/02/2013), dessume-se que é necessária, portanto, a aferição da natureza e da complexidade das atividades exercidas pela clínica apelante - sendo atividades de natureza complexa, há de existir ao menos um profissional de enfermagem de nível superior naquele local; do contrário, é dispensável a contratação exigida pelo COREN/CE.

5. Esse aspecto, em situação semelhante, já foi abordado por esta e. Corte. Confira-se: "Aponte-se que é coerente e razoável a diferenciação que os julgados do TRFS fazem entre "instituição/unidade de saúde" (de porte hospitalar ou equivalente) e as clínicas e consultórios médicos (que realizam

serviços de menor porte, sob responsabilidade do médico), sendo o desiderato do legislador, em interpretação teleológica, apenas alcançar as primeiras e não as últimas, passando estas ao largo da exigência de que os técnicos de enfermagem sejam supervisionados apenas por enfermeiros . (TRF-5 - APL: 08014832220224058201, Relator: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 28/03/2023, 6º TURMA).

6. Consoante emerge dos autos, o contrato social da apelante, em sua cláusula terceira- DO OBJETO SOCIAL estabelece que: " A sociedade altera seu objeto social para os Serviços de Diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia-8640-2/05, Serviços de Ressonância Magnética-8640-2/06, Serviços de Tomografia-8640-2/04 e Serviços de ultrassonografia-8640-2/07.

7. De acordo com o que restou consignado no Relatório de Fiscalização emitido pela apelada, em seu item 6.2 - Averiguação do Ocorrido: "(...) 4 clínica realiza os seguintes exames: ressonância magnética de alto campo, tomografia computadorizada multislice, mamografia digital, ultrassonografia, densitometria óssea e radiologia digital ."

8. Com efeito, na situação em concreto, ao contrário do que usualmente se encontra na jurisprudência, a clínica apelante apenas desenvolve exames e atendimentos médicos de natureza ambulatorial e de baixa complexidade, todos sob a supervisão de médicos habilitados, sem exigência de Internação, não se enquadrando no conceito de instituição ou unidade de saúde, não sendo necessário, por conseguinte, manter seus auxiliares (técnicos de enfermagem) sob a orientação e supervisão de profissional de enfermagem de nível superior.

9. Nessa esteira, precedentes de várias Turmas deste TRF5: (PROCESSO: 00055615620124058100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, 1º TURMA, JULGAMENTO:

23/05/2013, PUBLICAÇÃO: 29/05/2013) (PROCESSO: 08080468820154058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2º TURMA, JULGAMENTO:

23/07/2019), (PROCESSO: 08069780820174058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3º TURMA, JULGAMENTO: 07/07/2022)

e (PROCESSO: 08012331820154058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4º TURMA, JULGAMENTO: 15/10/2019)

10. Sentença reformada para ser julgada procedente a pretensão autoral. Inverte-se o ônus da sucumbência.

11. Apelação provida.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º e 15, II, da Lei n. 5.905/1973, e 15 da Lei n. 7.498/1986, ao argumento de que o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade da presença de enfermeiro para supervisionar as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem, uma vez que a legislação vigente exige tal supervisão, não sendo suprida pela participação de médicos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, observa-se dos autos que o

Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta, asseverou o seguinte (fls. 386/387):

Consoante emerge dos autos, o contrato social da apelante, em sua cláusula terceira- DO OBJETO SOCIAL estabelece que: " A sociedade altera seu objeto social para os Serviços de Diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia-8640-2/05, Serviços de Ressonância Magnética-8640-2/06, Serviços de Tomografia-8640-2/04 e Serviços de ultrassonografia-8640-2/07." (ID 4058100.27293449).

Corroborando as atividades exercidas pela apelante, observa-se o que restou consignado no Relatório de Fiscalização emitido pela apelada, em seu item 6.2 - Averiguação do Ocorrido (ID 4058100.27293503): "(..) A clínica realiza os seguintes exames:

ressonância magnética de alto campo, tomografia computadorizada multislice, mamografia digital, ultrassonografia, densitometria óssea e radiologia digital ." Com efeito, na situação em concreto, **ao contrário do que usualmente se encontra na jurisprudência, a clínica apelante apenas desenvolve exames e atendimentos médicos de natureza ambulatorial e de baixa complexidade, todos sob a supervisão de médicos habilitados, sem exigência de internação, não se enquadrando no conceito de instituição ou unidade de saúde, não sendo necessário, por conseguinte, manter seus auxiliares (técnicos de enfermagem) sob a orientação e supervisão de profissional de enfermagem de nível superior. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de percepção:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REGISTRO DE ESPECIALISTA EM ÁREA MÉDICA. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 2.149/2016. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ATIVIDADE TÍPICA.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Ausente extrapolação do limite da legalidade quanto ao registro de títulos

de especialidade certificados e reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência dos requisitos para inscrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - É entendimento desta Corte Superior que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VI - Os conselhos de classe, como autarquia de fiscalização e controle das profissões regulamentadas, deve ter respeitado pelo Judiciário no exercício da atividade típica de verificação do cumprimento dos requisitos para autorização da atividade de médico especialista.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.952.600/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2025.
Sérgio Kukina
Relator

(REsp n. 2.174.600, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1921902 - SC (2021/0041206-1)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 222): ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

ATIVIDADES DE ENFERMEIRO. ATIVIDADES DE SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO.

ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. CLÍNICA MÉDICA.

1. A lei exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e

em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (artigo 15 da Lei 7.498/86). Para que isso seja possível, o enfermeiro deve estar presente na instituição de saúde durante todo o período de funcionamento.

2. Hipótese em que o Conselho Regional de Enfermagem, a pretexto de salvaguardar o exercício da profissão, adota interpretação que amplia a abrangência da Lei.

3. Sentença de improcedência mantida. Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 15 da Lei n. 7.498/1986, argumentando, em suma, que "tem o respaldo legal para exigir que a recorrida mantenha enfermeiros nas suas dependências durante todo o seu período de funcionamento e enquanto forem exercidas atividades de enfermagem por técnicos ou auxiliares de enfermagem, fazendo cumprir o seu dever constitucional de garantir a dignidade humana e o respeito à vida dos pacientes" (e-STJ fl. 248).

Contrarrazões às e-STJ fls. 267/275.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 278/279.

Parecer ministerial, às e-STJ fls. 296/298, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa anotação, passo à análise da pretensão recursal. Extrai-se do acórdão combatido o seguinte trecho (e-STJ fls. 226/232): De outro norte, o artigo 15 da Lei n. 7.498/86 é claro ao especificar que "as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro." Da leitura do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional Enfermeiro, devidamente habilitado e inscrito no COREN, para realizar ou supervisionar, presencialmente, as atividades de enfermagem exercidas no âmbito das instituições de saúde, é imprescindível e encontra amparo legal. [...]

Ainda que a manutenção de profissional Enfermeiro, devidamente habilitado e inscrito no COREN, para realizar ou supervisionar, presencialmente, as atividades de enfermagem exercidas no âmbito das instituições de saúde seja imprescindível e tenha amparo legal, não pode o Conselho Regional de Enfermagem, a pretexto de salvaguardar o exercício da profissão, adotar interpretação que amplie a abrangência da Lei. Não se pode perder de vista as atividades desenvolvidas e o local em que essas atividades são realizadas.

No caso, destacou a sentença, adotando parecer do MPF, que a clínica requerida exerce funções de menor complexidade, aliado ao fato de que atuam em suas dependências profissional médico e auxiliares de enfermagem, cujas funções compreendem auxiliar nos exames, repor material nos consultórios, lavar e esterilizar os materiais, realizar o teste químico e biológico na autoclave,

puncionar o paciente para administração de medicamentos na realização de exames, realizar exames como acuidade visual, eletrocardiograma, eletroencefalograma, espirometria digital, fazer a instalação do Holter e do mapa cardiológico, além de auxiliar no exame de endoscopia digestiva alta. Para intercorrências a clínica dispõe de DEA (Desfibrilador Externo Automático) e carrinho de emergência, havendo necessidades acionam o SAMU ou o bombeiro voluntário.

Frente a esse panorama, a exigência objeto da presente ação não se sustenta. [...]

É preciso ressaltar que a interpretação dada pelo COREN aos artigos 12, 13 e 15 da Lei n. 7498/86 pode acarretar intervenção indevida nas competências de outros profissionais de saúde, em especial do médico. Afinal, levando-se tal interpretação às últimas consequências, mitigaria, inclusive, o exercício da atividade do médico.

Ademais, demonstra-se relevante verificar se a **CLINICA SECURE** exerce funções de menor complexidade. É que, constatada realização de atividades clínicas porém de menor complexidade, e havendo médico e auxiliares de enfermagem na unidade clínica, fica dispensada a contratação de enfermeiro.

[...]

Neste vértice, a medida em que comprovado que a requerida exerce funções de menor complexidade, aliado ao fato de que atuam em suas dependências profissional médico e auxiliares de enfermagem, entendo ser inexigível a contratação que ora se postula. (Grifos acrescidos) Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido de que a clínica exerce atividades de menor complexidade, bem como que atuam, em suas dependências, outros profissionais médicos e auxiliares de enfermagem, de modo que é inexigível a contratação de enfermeiros, demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que a atividade básica da recorrida não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Enfermagem, exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.759.780/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/12/2018).

Nesse mesmo sentido, cita-se a seguinte decisão monocrática: REsp 1.933.072,

Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 26/04/2021. Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017). Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

*Brasília, 10 de maio de 2021.
Ministro GURGEL DE FARIA
Relator*

(REsp n. 1.921.902, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/05/2021 - grifei)

No tocante à existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, é firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial "na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional".

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO AFASTADAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DE RATEIO. EFEITOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Descabimento do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC. 2. Tendo o TJMG concluído que a agravada é parte legítima para promover, de forma solitária, a demanda indenizatória, reformar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório e cláusulas contratuais, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ. 3. O simples atraso no pagamento de parcela do prêmio pelo segurado, sem que tenha sido formalmente constituída

em mora, não basta para impedir o exercício de seu direito à indenização prevista no contrato de seguro. 4. Qualquer outra análise acerca da inadimplência das mensalidades de rateio e seus efeitos, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ. 5. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ, AREsp n. 2.380.390/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.- grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISES PREJUDICADAS. MESMOS MOTIVOS. 1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011. 3. Na espécie, a respeito da alegada possibilidade de afastamento da cobrança de ITBI sobre a diferença a maior do valor na integralização de capital da sociedade empresária, o Tribunal entendeu pela aplicação do posicionamento consolidado pelo STF no Tema 796/STF. Nesse panorama, manifesto o não cabimento, no ponto, da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC. 4. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.715/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - grifei)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005389498v6** e do código CRC **db9f8fd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 25/09/2025, às 12:27:41